

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923354 - SE (2016/0132114-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA E OUTRO(S) - SE004949
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 59 E 42 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS NO MOMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo médico-pericial foi incisivo ao afirmar que, inobstante a parte autora apresente redução temporária de sua capacidade laboral, não apresenta incapacidade permanente, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez.

2. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impossível acolher a pretensão autoral.

3. O deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez 4 anos após a perícia judicial não altera a decisão dos autos, na hipótese, quando da perícia realizada não se constatava a incapacidade definitiva, somente a incapacidade temporária, razão pela qual foi deferida a concessão de auxílio-doença.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.354 - SE (2016/0132114-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA E OUTRO(S) - SE004949
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS em face da decisão de fls. 510/519 que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (I) FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO REGIONAL ANCORADO NO LAUDO PERICIAL. ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ESTÁ FUNDADO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. (II) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. (III) VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. VALOR ÍNFINITO (R\$ 1.000,00), CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O TRABALHO PROFISSIONAL ADVOCATÍCIO EFETIVAMENTE PRESTADO E O TEMPO DE DURAÇÃO DA DEMANDA (5 ANOS). AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

2. Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sendo possível rever as premissas fixadas na sentença e no acórdão, a fim de reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria

por invalidez. Defende que a concessão posterior do benefício na via administrativa justifica o reconhecimento do benefício pleiteado na ação.

3. É o relatório.



AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.354 - SE (2016/0132114-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA E OUTRO(S) - SE004949
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 59 E 42 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS NO MOMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo médico-pericial foi incisivo ao afirmar que, inobstante a parte autora apresente redução temporária de sua capacidade laboral, não apresenta incapacidade permanente, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez.

2. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impossível acolher a pretensão autoral.

3. O deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez 4 anos após a perícia judicial não altera a decisão dos autos, na hipótese, quando da perícia realizada não se constatava a incapacidade definitiva, somente a incapacidade temporária, razão pela qual foi deferida a concessão de auxílio-doença.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.354 - SE (2016/0132114-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA E OUTRO(S) - SE004949
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

1. A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua, em seu art. 42, que:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. Nesses termos, para a concessão da aposentadoria por invalidez faz-se necessário que o Segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

3. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, amparando-se no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o Segurado não apresenta incapacitação total e permanente para o trabalho e para a sua atividade habitual.

4. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral.

5. Ademais, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo

fático-probatório dos autos, a fim de verificar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, é necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 10. da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Na presente hipótese, as instâncias ordinárias, à vista das circunstâncias fáticas da causa, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com fundamento na ausência de nexo causal e de incapacidade laboral.

4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 989.378/SP, Re. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.2.2011).

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DOS PRESSUPOSTOS AFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).*

2. *A mens legis é indenizar aquele que passar a empreender maior esforço em face da redução de sua capacidade para a mesma atividade, além de prestar reabilitação para o beneficiário parcialmente incapacitado a fim de inseri-lo novamente no mercado de trabalho (art. 89 da Lei n. 8.213/91). Não objetiva ressarcir qualquer redução ou perda, mas tão-somente a que dificultar o exercício do trabalho habitual do segurado.*

3. *Uma vez negados o nexo causal e a redução da capacidade, forçoso manter o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Sem contar que rever a matéria alterada importaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.*

4. *Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 1.090.452/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 12.4.2010).*

6. Ademais, como já esclarecido na decisão de fls. 533/535, o deferimento administrativo noticiado, ao contrário do que faz crer a Segurada, não lhe garante o provimento do feito.

7. No caso que se examina, a ação foi ajuizada em 2013, em razão de indeferimento administrativo do benefício também ocorrido em 2013. Anote-se, ainda, que a perícia judicial que justifica o

desprovimento do benefício, na presente ação, foi realizada em 2014.

8. Às fls. 502/208, a parte autora junta documentos que comprovam que em 17.10.2017 a Autarquia Previdenciária reconheceu à autora o direito à aposentadoria por invalidez, na seara administrativa, em razão de requerimento apresentado em 5.4.2017 (termo inicial do benefício).

9. Assim, realizada perícia administrativa em 2017, 4 anos após o primeiro indeferimento administrativo, constatando a incapacidade total da autora, é de fato devido o pagamento do benefício como reconhecido administrativamente.

10. Contudo, tal deferimento não altera a decisão dos autos quando da perícia realizada não se constatava a incapacidade definitiva, somente a incapacidade temporária, razão pela qual foi deferida a concessão de auxílio-doença. Nesses anos em que o processo tramitou, a situação de saúde da trabalhadora deve ter se agravado, a ponto de anos mais tarde, se verificar a incapacidade total e definitiva.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 923.354 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0132114-2

Número de Origem:
201500721156 201500707012 00462333120138250001

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA E OUTRO(S) - SE004949

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE GOIS

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
GABRIELLE LOBO SANTANA E OUTRO(S) - SE004949

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de Maio de 2019